## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002933-21.2016.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Duplicata
Requerente: Transportes Dumar Ltda.
Requerido: Fábio Luiz Dias Marcelino Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TRANSPORTES DUMAR LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Fábio Luiz Dias Marcelino Me, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 3.127,04 representada por nota de transporte de mercadoria nº 420550, devidamente protestada, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 3.127,04.

Citado por edital, o réu não pagou a quantia especificada na petição inicial e não apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia da nota de transporte, do comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado e do instrumento de protesto. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória.

Por outro lado, cabia ao réu o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 1.470,24, que é o valor da notas acostada à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fábio Luiz Dias Marcelino Me contra TRANSPORTES DUMAR LTDA., e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 1.470,24 (*um mil quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos*), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA